



Autos nº. 0002282-58.2019.8.19.0028

Página 1 de 8

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE MACAÉ

DECISÃO

1 - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, na qual objetiva a parte autora, liminarmente, seja determinada a obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação ao juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de proposta com curto prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para adequações mínimas na estrutura da unidade, englobando: **a)** realização das obras de adequação da unidade às últimas vistorias realizadas pelo CREMERJ e GATE; **b)** realização de medidas que visem garantir a segurança dos pacientes da área psiquiátrica, notadamente com a retirada de objetos que possam causar risco de acidentes, com o armazenamento adequado de medicamentos e outros materiais, além da separação dos pacientes psiquiátricos dos demais, através de barreira física ou funcionário apto; **c)** armazenamento e manejo correto dos materiais utilizados, alteração da sala de preparo de materiais para local mais adequado na unidade, garantindo a ausência de cruzamento entre materiais limpos e contaminados; **d)** adequação da sala de Raio-X para que não haja contaminação por radiação dos pacientes e dos funcionários, devendo ser providenciada proteção plumbífera na porta e paredes, além de protetores de chumbo e demais medidas previstas nas normas de manuseio de radiações ionizantes; **e)** transferência de pacientes internados para outras unidades de saúde, considerando que a unidade não possui perfil e estrutura para realização de internações; **f)** cronograma de ações e planejamento para o fornecimento contínuo de insumos e medicamentos ao pronto socorro e de manutenção dos equipamentos da unidade, em especial do cabo de oximetria e do cardiodesfibrilador.

Pede, ainda, seja determinada a obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de proposta de adequação dos recursos humanos da unidade, com indicação dos prazos necessários para sua realização, englobando: **a)** avaliação do déficit de recursos humanos em todas as áreas do Pronto Socorro Parque Aeroporto, notadamente a enfermagem, a médica e a farmacêutica, bem como mecanismos para solução; **b)** seja determinado ao réu a obrigação de fazer consistente na implementação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sistema eficiente de controle de ponto e de frequência, apto a garantir, pelos servidores da área de assistência, notadamente os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, o cumprimento da carga horária estabelecida na normativa de regência.



Autos nº. **0002282-58.2019.8.19.0028**

Página 2 de 8

Requer seja determinado ao réu que apresente em juízo, no prazo máximo de 48h a contar do esgotamento dos prazos estipulados para o cumprimento das obrigações estabelecidas, a documentação apta à comprovação da sua satisfação, sob pena de multa diária por obrigação não satisfeita, a qual deverá ser arcada pelo Prefeito Municipal, pela Secretária Municipal de Saúde de Macaé e pela Diretora do Pronto Socorro Parque Aeroporto.

Por fim, em caso de deferimento da tutela pleiteada, requer sejam oficiados imediatamente o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, a Superintendência de Vigilância Sanitária e o Conselho Estadual de Saúde para que, tomando ciência da decisão e decorridos 30 (trinta) dias da mesma, possam contribuir com os órgãos do Sistema de Justiça, realizando visita ao Pronto Socorro Parque Aeroporto e apurando, *in loco*, se houve o adequado e fiel cumprimento do que restou determinado por este juízo.

Alega o *Parquet*, em síntese, que: **a)** o Pronto Socorro Parque Aeroporto é instituição pública municipal, situada à Rua Curunhangu, s/n, Parque Aeroporto, Macaé/RJ; **b)** segundo consta nos autos do Inquérito Civil nº 055/2009, a instituição possui perfil de unidade mista voltado ao atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), realizando serviços de pronto atendimento de urgência e emergência em Clínica Médica, Pediatria e Psiquiatria 24 hora, bem como atendimento ambulatorial em algumas especialidades médicas; **c)** conforme apurado no referido IC, a unidade há muito vem sendo negligenciada pelo gestor público, apresentando diversas irregularidades em sua estrutura e no atendimento aos pacientes, restando esgotadas quaisquer tentativas de soluções extrajudiciais da questão; **d)** dentre as regularidades constatadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público e pelo CREMERJ, destacam-se: ausência de laboratório no local, havendo apenas a coleta, com realização de exames no HPM, sendo constatada demora na liberação dos resultados, inexistência de comissões obrigatórias previstas em normativos do conselho de medicina, acesso aos setores de ambulatório, psiquiatria e odontologia sem condições satisfatórias para pacientes com necessidades especiais, consultório e leito de internação psiquiátrica com condições precárias, pacientes internados no setor psiquiátrico, embora a unidade não apresente perfil assistencial de internação, ausência de materiais de higiene nos banheiros, ausência de serviços de atendimento e classificação de risco, em descumprimento à Resolução CFM 2077/2014, inexistência de equipamento informatizado para registro de informações dos pacientes, falta de materiais adequados, ar-condicionado sem manutenção, lixeira sem tampa e sem identificação adequada, sala de eletrocardiograma improvisada, com reutilização de materiais que deveriam ser descartados a cada uso, área de nebulização improvisada com cilindros soltos, comprometendo a segurança dos



Autos nº. **0002282-58.2019.8.19.0028**

Página 3 de 8

pacientes, pacientes internados no interior do pronto socorro, equipamentos necessários ao primeiro atendimento de pacientes graves que não funcionam, recursos humanos insuficientes, déficit de medicamentos, situação jurídica irregular junto ao CREMERJ, risco de contaminação dos pacientes por disposição errada de materiais e por radiação, inexistência de barreira física entre área da psiquiatria e outras áreas da unidade, gerando risco a todos, inexistência de protocolo de dor torácica que atenderia pacientes com infarto agudo do miocárdio, dentre outras; **e)** em razão das irregularidades, foi lavrado o Termo de Notificação de Exigências nº 215/2018, que requereu as adequações necessárias, entretanto, o réu não atendeu o requerimento

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como cediço, a antecipação de tutela consiste no deferimento inicial dos efeitos do provimento final e deve ser concedida desde que estejam presentes os requisitos descritos no art. 300 do CPC/15, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

O *fumus boni iuris* se encontra presente em razão do vasto conteúdo probatório sobre os fatos narrados na inicial, advindos do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público.

Ora, conforme sustentado pelo *Parquet*, embasado no relatório do GATE – Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (p. 380/404), há diversas irregularidades no Pronto Socorro Parque Aeroporto, como a inexistência de barreira física entre a área de psiquiatria e outras áreas da unidade, o risco de contaminação dos pacientes por radiação e por disposição errada de materiais, a insuficiência de farmacêuticos, dentre outros.

Ademais, o relatório do CREMERJ – Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (p. 577/594) também constatou irregularidades, dentre as quais destacam-se a precariedade da estrutura do setor psiquiátrico, a reutilização de materiais que deveriam ser descartados a cada uso, a área de nebulização improvisada com cilindros soltos que comprometem a segurança dos pacientes, a internação no interior do Pronto Socorro e o déficit de medicamentos.

De se ponderar, outrossim, que os fatos litigiosos ensejaram emissão do Termo de Notificação de Exigências nº 215/2018 pelo CREMERJ (p.



Autos nº. **0002282-58.2019.8.19.0028**

Página 4 de 8

595/598), que requereu as adequações necessárias. Entretanto, tais exigências não foram adequadamente cumpridas, conforme noticiado na p. 575.

Lado outro, o *periculum in mora* está consubstanciado nos evidentes riscos que as irregularidades podem causar à vida e integridade física dos pacientes e da equipe da unidade, o que justifica a imposição da medida liminar.

De se ponderar, outrossim, que inexistente discricionariedade da atuação por parte da Administração Pública para a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, como na espécie em que se objetiva a prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da Constituição da República), direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifou-se.

O Poder Judiciário, portanto, pode determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade da Administração Pública.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover



Autos nº. 0002282-58.2019.8.19.0028

Página 5 de 8

os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - **Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro.** V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014). Grifou-se.

E o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES APURADAS EM INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA A ENTE FEDERADO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 289-290, e-STJ): "Da confirmação da sentença Inexiste (ii) violação ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao ente federado uma obrigação de fazer, circunscrita aos direitos fundamentais, assim reconhecido pela Constituição Federal, como in casu, o direito a um meio ambiente equilibrado. (...) E, nesse sentido, não se pode negar que, buscar judicialmente a solução para melhores instalações do Instituto Médico Legal da cidade de Luziânia, que atende outros oito (8) municípios das cercanias, encontra respaldo constitucional, haja vista a necessidade de se resguardar a



Autos nº. 0002282-58.2019.8.19.0028

Página 6 de 8

saúde e o meio ambiente da população. Sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas, determinadas pelo Poder Judiciário, sem afronta aos princípios basilares do Texto Magno, eis o que já orientou a Suprema Corte de Justiça: (...)" 2. No Recurso Especial, o recorrente restringe-se a alegar suposta ofensa aos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2001. Todavia, não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.** Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016.

4. Ademais, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1734315/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018) Grifou-se.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no disposto nos artigos 30, VII e 196 da Constituição da República, **DEFIRO** a tutela provisória requerida pelo autor e **DETERMINO** a elaboração de proposta de adequação na estrutura arquitetônica e na área externa da unidade em curto prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, a ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos propostos na exordial. **DETERMINO**, ainda, a elaboração de proposta de adequação dos recursos humanos, contendo as providências requeridas pelo *Parquet*, com a indicação dos prazos necessários para sua realização, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Autos nº. **0002282-58.2019.8.19.0028**

Página 7 de 8

Encerrados os prazos supracitados, **DETERMINO** que a parte ré apresente em juízo o cumprimento das obrigações estabelecidas, sob pena de multa que fixarei em caso de descumprimento.

Oficiem-se ao Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, a Superintendência de Vigilância Sanitária e o Conselho Estadual de Saúde informando sobre a presente decisão.

2 – Apesar do estabelecido no inciso I, §4º do art. 334 do CPC/15, deve-se interpretar a lei no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não se realizará se qualquer uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição, vez que o princípio da voluntariedade rege as audiências de conciliação e mediação.

É esse o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara:

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifesta sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, §2º, da Lei n 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que não pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito). (p.199, Câmara, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasil- São Paulo: Atlas, 2015).

Assim, em razão do manifesto desinteresse na composição, expresso, reiteradamente, pelo Município de Macaé, por meio de requerimento feito a este Juízo no sentido de uma vez designada a sessão, retira-la de pauta - fato reincidente em demandas semelhantes à presente, o que retarda o andamento processual e prejudica a organização da agenda de audiências - deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no referido dispositivo.

3 - Cite-se o réu, pessoalmente (art. 247, III, CPC de 2015), perante seu respectivo órgão de representação processual (art. 242, § 3º, CPC de 2015),



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Macaé
1ª Vara Cível



Autos nº. **0002282-58.2019.8.19.0028**

Página 8 de 8

para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação (art. 335 c/c 183, ambos do CPC de 2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaé, 14 de maio de 2019.

LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI
Juiz de Direito

Comarca de Macaé
Cartório da 1ª Vara Cível
Rodovia Petróleo, S/Nº 04 CEP: 27910-200 – Virgem Santa - Macaé – RJ
Tel.: +55 (22) 2757-9389 - email: mac01vciv@tjrj.jus.br

